CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/07/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 102, de 2016.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N º 45 DE 2016.
PROPONENTE: Vereador Rui Capelão/PMDB

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir o Conselho Tutelar do Idoso no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências".

PARECER CONTRÁRIO

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Após análise e conforme parecer exarado pelo Ilustre Procurador desta Casa de Leis, acerca da constitucionalidade do projeto de Lei nº 045/2016, que *autoriza* o Prefeito Municipal de Cascavel a instituir o Conselho Tutelar do Idoso no âmbito do Município de Cascavel, acompanhamos o mesmo e considero as razões fundamentadas com toda competência, e acompanho o mesmo em suas considerações. Que segue abaixo;

A iniciativa da matéria contida no referido projeto de lei é do Prefeito, eis que assim dispõem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 44 da lei Orgânica do Município de Cascavel, *verbis*:

> *Art. 44. (...)*
> *Parágrafo único – **São iniciativa do Prefeito as leis que:***
> *I- Criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;*
> *II- **criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é também contemplada na Constituição do Paraná em seus artigos 66 e 87 e no art. 84, da Constituição Federal:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador:***
> *(...)*
> *VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;***
>
> *Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:***
> *(...)*
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
>
> *(...)*
>
> *VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;***
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;***
> *(...)*

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.304/2014, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROIBE A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA/PR. PREVISÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **DEVER DE**

MUNICIPALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. MATÉRIA QUE AFETA O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO DE SEVERAS SANÇÕES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. CAUTELAR DEFERIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1240979-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 15.12.2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.476/2013 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA DISPONDO SOBRE A ESTRUTURA DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI). **MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, IMPLICANDO, ALÉM DISSO, CRIAÇÃO DE DESPESA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS À SEARA MUNICIPAL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1186190-0 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 18.08.2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 11.977/2014 DE PONTA GROSSA. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLMENTAR QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.694/2001, INSTITUIDORA DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA (FUNDLIMP) **E DO CONSELHO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA** (COMLIMP).1. QUESTÃO PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUIÇÃO NO SENTIDO DE A INICIAL INDICA APENAS OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUANDO APONTA, DIRETA E TÃO-SOMENTE, VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PETIÇÃO INICIAL QUE TAMBÉM APONTA VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 7º, 66

INC. IV, E 87 INCS. IV E VI, TODOS DA CARTA PARANAENSE. PRELIMINAR REJEITADA.2. MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR. **ATO NORMATIVO QUE IMPORTA EM MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS NA ESTRUTURA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, INC. IV, E 87, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.** *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. 3. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1324460-5 - Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 17.08.2015).

Não há razão, com o devido respeito, para o legislativo "autorizar", por meio de lei ordinária, o executivo a fazer o que já está autorizado por força da Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Constituição Federal, estas últimas aplicadas por simetria.

Os atos de administração do Município são próprios do Poder Executivo, de sorte que, sobre eles, não pode haver tentativa de interferência por parte do legislativo, por também violar o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Em sendo assunto alheio à competência da Câmara ou apresentado por vereador sobre assunto de competência privativa do Prefeito, tal qual o projeto de lei 045/2016, a Mesa da Câmara deixará de aceitar qualquer proposição, nos estritos termos do inciso I, do artigo 100 do regimento Interno.

> *Art. 100, A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:*
> *I- Que versar sobe assunto alheio a competência da Câmara;*
> *(...)*
> *V- que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;*
> *(...)*

Ante ao exposto e em conformidade com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sou pelo **PARECER CONTRÁRIO**, ao presente.

II. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhando o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haverroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 27 de junho de 2016.